



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005141/2002-77
Recurso nº 223.920 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.786 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de impugnação (fls.38/43), tempestiva, ao auto de infração de fls. 04/06, no qual está sendo exigida multa de ofício referente à valores depositados em juízo em montante não integral, tendo em vista que o lançamento original foi efetuado sem o acréscimo da referida multa. O crédito tributário perfaz um total de R\$ 577.489,40.

2. No final do ano de 2001, a empresa em tela foi objeto de ação fiscal que resultou em dois lançamentos relativos ao PIS. O processo de nº 11020.002729/2001-98 trata da exigência de valores depositados judicialmente, tendo sido lavrado sem a multa de ofício correspondente, uma vez que o fiscal autuante entendeu que se tratavam de valores depositados em montante integral (cópia do auto de infração a fls.15/28). Na mesma época, foi lavrado o auto de infração que deu origem ao processo nº 11020,002914/2001-82, no qual estão sendo exigidos valores de PIS referentes aos mesmos períodos de apuração objetos do processo 11020.002729/2001-98. Dessa forma, constatou-se que os depósitos realizados pela empresa não poderiam ser integrais, haja vista a existência de valores objeto de outro lançamento de ofício relativos aos mesmos períodos de apuração, os quais não estavam depositados judicialmente, tampouco albergados por qualquer outra hipótese de suspensão de exigibilidade ou exclusão do crédito tributário. Portanto, o acórdão de nº 1.454 (fls. 29/33), de 12/09/2002, sugeriu o lançamento complementar da multa de ofício incidente sobre os valores depositados em juízo, cujo montante não gozava da integralidade indicada.

3. Ao tomar conhecimento do referido acórdão, o fiscal autuante procedeu ao presente lançamento.

4. A autuada insurge-se contra o auto de infração, afirmando que houve denúncia espontânea dos valores discutidos, invocando o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o depósito do montante devido. Entende que o depósito efetuado teria sido em montante integral.

5. Alega que os valores exigidos no lançamento constante do processo nº 11020.002729/2001-98 estão sendo exigidos duplamente, uma vez que fariam parte também do auto de infração que deu origem ao processo nº11020.002915/2001-27. Aduz que o processo 11020.002915/2001-27 nasceu em decorrência do processo 11020.002816/2001-45, o qual descaracterizou a sociedade enquanto cooperativa.. Aduz que a multa lançada já seria objeto da autuação constante do processo nº 11020.002915/2001-27.

6. No seu ponto de vista, o presente lançamento deveria ser julgado juntamente com os demais lançamentos lavrados contra a empresa. Entende que nenhuma multa poderia ser exigida, uma vez que o crédito tributário estaria com exigibilidade suspensa.”

O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/1999

Ementa: MULTA DE OFICIO - É devida multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9430/1996 incidente sobre valores não recolhidos, depositados em juízo em montante não integral.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações já apresentadas na impugnação pleiteando o cancelamento da multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar a tempestividade do recurso voluntário apresentado. Conforme consta dos autos, a comprovação da ciência da decisão da DRJ foi realizada por meio do Aviso de Recebimento – AR, constante à fl. 80, com data de recebimento no dia 09/05/2003, uma sexta-feira.

Cientificada da decisão de primeira instância. O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 33, do decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Para fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma sexta-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição que seria dia 12/05/2003 uma segunda-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 10/06/2003. O Recurso Voluntário foi apresentado em 11/06/2003, conforme consta dos autos à fl. 81, após a data limite para interposição de recurso, sendo desta forma, intempestivo, não atendendo os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por apresentar-se intempestivo.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011 20:56:45.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 26/02/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.10347.355B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

11E1FFE10C01B8C236D2694615D2B017F4B5FAD4